



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/7 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *ZAP Viva*, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa  
25 de janeiro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/7 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *ZAP Viva*, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre novembro de 2012 a outubro de 2017, pelo operador UPSTAR, COMUNICAÇÕES, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *ZAP VIVA*, fazendo no entanto notar que em procedimentos futuros não só deverá ser escrutinado um maior número de emissões, como também deverão ser aprofundadas as obrigações a analisar.

Lisboa, 25 de janeiro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Avaliação Intercalar do Serviço de Programas Autorizado denominado ZAP VIVA  
novembro 2012 a outubro 2017**

1 - NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, doravante designada por LTSAP, os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas ZAP VIVA do operador UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A., classificado como temático de entretenimento, de âmbito internacional e acesso não condicionado, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 8-AUT-TV/2012, de 21 de novembro, tendo iniciado as emissões a 2 de janeiro de 2013.

1.4. Por se tratar de um serviço de programas de âmbito internacional, o ZAP VIVA não está sujeito ao cumprimento do disposto nos artigos 44.º a 46.º, da LTSAP, no que se refere à difusão de obras audiovisuais.

1.5. Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação quinquenal decorre entre novembro de 2012 e outubro de 2017, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise do anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e, para os mesmos efeitos, o visionamento da emissão.

## 2 - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

2.1. A 2 de novembro de 2017, pelo ofício com registo de saída n.º 2017/10751, o operador UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

2.2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis e apesar de devidamente notificado, o operador UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A., não se pronunciou.

## 3 - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º, da LTSAP.

3.2. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

3.3. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

3.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *ZAP VIVA*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinado o mês de março de 2017, recorrendo-se à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

3.5. Ponderados os pressupostos supra referidos, verificou-se o incumprimento dos mesmos em 140 casos (Anexo A), dos quais cerca de 100 são desvios superiores a dez minutos.

## 4 - TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

4.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º, da LTSAP.

4.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

4.3. O serviço de programas ZAP VIVA do operador UPSTAR, COMUNICAÇÕES, S.A., é um serviço de acesso não condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, o que significa que não poderá difundir mais de 12 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

4.4. Para efeitos deste apuramento foram excluídas deste limite as autopromoções, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º, da LTSAP.

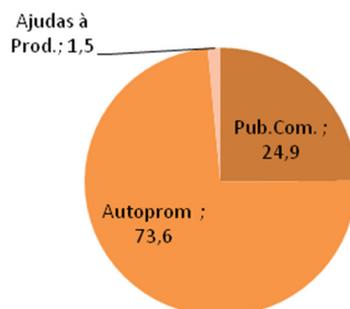
4.5. A amostra analisada incidiu sobre o mês de março de 2017, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias.

4.6. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 12 minutos de publicidade por unidade de hora.

**Fig. 1 – Comunicações comerciais audiovisuais inseridas nos intervalos**

<b>ZAP VIVA março 2017</b>	Intervalos (h:m:s)	Pub.Com. (hh:mm:ss)	Pub.Com. (%)	Autoprom (h:m:s)	Autoprom (%)	Ajudas à Prod. (hh:mm:ss)	Ajudas à Prod.(%)
	59:11:20	14:42:50	24,9	43:33:37	73,6	0:54:53	1,5

**Fig. 2 – Comunicações comerciais inseridas nos intervalos (%)**



4.7. Observando a composição dos intervalos, verificou-se que o tempo dedicado à publicidade comercial inserida nos intervalos representa 24,9% das comunicações comerciais, sendo cerca de 74% ocupado por autopromoções.

## 5 - INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

5.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

5.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, semana de 20 a 26 de março de 2017, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º, da referida norma, que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

5.3. No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, nos termos previstos no artigo 40.º-A da LTSAP, verifica-se que a publicidade se encontra devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

5.4. Na emissão deste serviço não se identificaram patrocinadores junto dos programas. Mais se constata que os programas contendo colocação de produto e ajudas à produção não são identificados conforme o preceito legal, como previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 41.º -A da LTSAP.

5.5. Mais se verifica, o incumprimento do n.º5, do artigo 41.º-A da LTSAP, por se conceder um relevo indevido nas colocações de marcas

5.6. A inobservância das prerrogativas supra identificadas são consideradas contraordenações graves, puníveis com coimas entre €20.000 e €150.000, conforme disposto na alínea a), n.º 1, do artigo 76.º da LTSP.

## 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1. Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

6.2. Em resultado da avaliação, no que respeita ao tempo reservado à publicidade, conclui-se que o serviço de programas *ZAP TV* do operador UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A., teve um desempenho global satisfatório, à exceção das reservas enunciadas nos pontos 5.4 e seguintes deste relatório.

6.3. Vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente numa programação específica, no que diz respeito ao anúncio da programação, este serviço registou alterações de horários e de programação, nos termos art.º 29.º da LTSAP.

6.4. Mais se informa que, durante o período analisado, o referido serviço de programas não foi alvo de queixas ou denúncias nesta entidade, pelo que se consideram salvaguardados os direitos dos telespetadores.

6.5. Em conclusão, o operador UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A., na atividade exercida através do serviço de programas *ZAP VIVA*, foi sensibilizado para o estrito cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado.